

Art. 35 Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I – perfil demográfico da região;
- II – perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V – níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI – previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII – ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2004

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20.

XVII – pagamento total ou parcial de prestações, liquidação, ou amortização extraordinária de saldo devedor, decorrentes de financiamento habitacional concedido por enti-

dades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada.

.....
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XVII, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A estabilização econômica, embora requisito indispensável à superação dos graves problemas sociais que tem afligido o País, não é de forma alguma a condição suficiente para o crescimento sustentado. Sem o crescimento da economia de forma sustentável, o processo redistributivo iniciado com o fim da inflação terá alcance limitado, sendo incapaz de reverter o quadro atual, consolidado por anos de estagnação.

Como a mola mestra do crescimento, o investimento tem-se se situado em patamares bem abaixo do desejado, fazendo premente sua ampliação. Embora a poupança externa possa aportar significativa contribuição para o crescimento da taxa de investimento na economia, existe limites ditados pelo Balanço de Pagamentos, pela forma de aplicação dos recursos e principalmente, pela instabilidade da economia brasileira.

Dentre as premissas inerentes ao crescimento econômico sustentável, a poupança interna é a mais fundamental para alongamento da vida útil de uma economia e o melhor remédio contra contágios provenientes de crises externas, quando de forma continuada. Esta poupança viabiliza os investimentos, na qual serão canalizados para setor produtivo, por meio do setor financeiro, seja ele intermediário, ou seja pelas chamadas instituições auxiliares.

Atualmente, os Fundos de Pensões têm-se mostrado os melhores geradores de poupança interna, sendo considerados instrumentos fundamentais de financiamento da economia brasileira no panorama de acentuado desenvolvimento e internacionalização dos mercados mundiais. Isso não significa, entretanto, que sua contribuição exclua políticas de atração de capitais externos e de recuperação da poupança pública doméstica.

Ademais, a utilização do FGTS para aquisição de moradia própria só é permitida se a operação enquadrar-se nos padrões do Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, pode ocorrer que o trabalhador obtenha financiamento em outras instituições dispostas a investir em moradia, como por exemplo os fundos de pensão.